

e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à situação em matéria de licenciamento;

f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o POC;

h) Manter na entidade um *dossier*, devidamente organizado e actualizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura, para permitir o adequado acompanhamento e controlo da mesma;

i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro, de acordo com modelo a aprovar.

2 — Os promotores obrigam-se ainda a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do IAPMEI, bem como a manter os postos de trabalho criados no âmbito do projecto até três anos contados após a data de celebração do contrato de concessão do incentivo financeiro.

CAPÍTULO VIII

Acompanhamento e controlo

Artigo 33.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados com base nos seguintes documentos:

a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade do IAPMEI, tem por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e ratificada por um ROC ou TOC, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o POC;

b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da responsabilidade do IAPMEI, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Para efeitos da determinação das datas de início e de conclusão do projecto, consideram-se as datas da primeira e última facturas imputáveis ao mesmo, excluindo as excepções previstas no presente diploma para despesas realizadas antes da data de candidatura.

3 — Em sede de execução, é aceite uma tolerância máxima de três meses para a conclusão do projecto, sendo não comparticipáveis as despesas realizadas para além deste prazo, podendo estas ser consideradas para efeito do disposto no n.º 7 do artigo 28.º

4 — A verificação dos projectos de investimento pelo IAPMEI pode ser feita por amostragem, a qual não deve ser inferior a 50 % da despesa elegível apurada e a 10 % dos comprovativos de despesa apresentados.

5 — No quadro das suas competências, o IAPMEI pode recorrer ao parecer de outros órgãos da administração central, solicitar o parecer especializado de consultores externos ou celebrar protocolos com outras entidades.

Artigo 34.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente pelo organismo coordenador, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e financiamento adequado por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Sistema de Incentivos, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,20.

2 — A autonomia financeira (AF) referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = Cpe/ALE$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALE — activo líquido da empresa.

3 — No caso de as empresas não cumprirem, no ano anterior ao da candidatura, os parâmetros definidos no n.º 1 do presente artigo, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente Sistema de Incentivos, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$NCP = CPp/Ip$$

em que:

CPp — novos capitais próprios para financiamento do projecto, incluindo aumentos de capital social, prestações suplementares de capital e suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto. Podem ser considerados para este efeito os capitais próprios que ultrapassem 20 % do activo total líquido do ano anterior ao da candidatura;

Ip — montante do investimento elegível do projecto.

Despacho n.º 25 596/2006

O despacho n.º 26 689/2005 (2.ª série), de 5 de Dezembro, do Ministério da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2005, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 25 595/2006, de 7 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 de Dezembro de 2006, aprovou o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM), no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2004, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2005, de 26 de Agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 1297/2005, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1359/2006, de 4 de Dezembro.

Nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 9.º, 17.º e 25.º do citado Sistema de Incentivos, a selecção de projectos é feita por fases, cujos períodos, entidades beneficiárias, dotações orçamentais regionais e condições específicas de cada fase são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação.

Assim, determino o seguinte:

1 — A segunda fase de selecção de projectos, a que se referem os artigos 9.º, 17.º e 25.º do Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio, inicia-se em 2 de Janeiro de 2007 e tem a duração de 45 dias úteis.

2 — Esta fase abrange as cinco regiões do continente, de acordo com o número seguinte.

3 — A dotação orçamental para a referida fase é de € 20 000 000, com a seguinte distribuição regional nas respectivas áreas geográficas das direcções regionais do Ministério da Economia e da Inovação:

Norte — € 7 600 000;
Centro — € 3 700 000;
Lisboa e Vale do Tejo — € 6 000 000;
Alentejo — € 1 300 000;
Algarve — € 1 400 000.

4 — A dotação orçamental para as acções A, B e C, previstas no artigo 2.º do Sistema de Incentivos, é, respectivamente, de 50 %, 40 % e 10 % dos montantes indicados no número anterior.

5 — A dotação orçamental para as tipologias de projectos de investimento, englobadas na acção B, indicadas nas alíneas a) e b) do

n.º 2 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos, é, respectivamente, de 60% e 40% da dotação que resulta do previsto no número anterior para esta acção.

6 — No caso de a dotação orçamental afecta às três acções A, B e C, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, não ser totalmente comprometida e subsistirem acções com insuficiência de dotação orçamental face aos montantes de incentivo a atribuir a projectos elegíveis, o montante total de excedente líquido pode ser reafectado a estas últimas, em função dos seguintes critérios, a adoptar sequencialmente:

a) Reafectação do total do excedente líquido às acções com insuficiência de dotação orçamental em função da estrutura da dotação inicial por acção;

b) Caso subsista algum excedente por acção após a primeira reafectação, o mesmo é reafectado à acção que, eventualmente, ainda mantenha insuficiência de dotação orçamental;

c) O montante total de verbas a reafectar à acção que mantenha insuficiência de dotação, face ao montante global necessário para satisfazer todos os projectos elegíveis, é distribuído pelas regiões deficitárias, em conformidade com a respectiva estrutura de repartição das dotações orçamentais, nos termos fixados no n.º 3 do presente despacho.

7 — São susceptíveis de apoio no âmbito da acção A, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos, os projectos de investimento de micro e pequenas empresas de comércio inseridas nas seguintes classificações da CAE (REV.2.1.-2003):

Divisões 50, 51 e 52.

8 — São susceptíveis de apoio no âmbito da acção B, prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos, os projectos de investimento de:

a) Micro, pequenas e médias empresas e agrupamentos constituídos maioritariamente por micro e pequenas empresas de comércio, enquadráveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos;

b) Micro e pequenas empresas do comércio, enquadráveis na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos, inseridas, em ambos os casos, nas seguintes classificações da CAE (REV.2.1.-2003):

Divisões 50, 51 e 52.

9 — Excluem-se do previsto nos n.ºs 7 e 8 os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum.

10 — São susceptíveis de apoio no âmbito da acção C, prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Sistema de Incentivos, os projectos de promoção comercial de estruturas associativas empresariais inseridas na seguinte classificação da CAE (REV.2.1.-2003) — subclasse 91110.

7 de Dezembro de 2006. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
das Obras Públicas e das Comunicações

Resolução n.º 104/2006

1 — No dia 31 de Outubro de 2006, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações foi notificado da distribuição, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (processo n.º 1470/06.9BEBRG, da Unidade Orgânica 1), de uma providência cautelar de suspensão da eficácia do despacho do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 23 de Junho de 2006, que declarou a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação de certas parcelas necessárias à construção da obra comumente designada por ligação a Caminha, integrada na concessão SCUT do Norte Litoral.

2 — Nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quando seja requerida, como acontece *in casu*, a suspensão da eficácia de um acto administrativo, pode a autoridade administrativa, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias a contar da referida citação, que o diferimento da execução do acto impugnado prejudica gravemente o interesse público e ordenar o prosseguimento da execução do acto cuja suspensão foi requerida.

3 — Ora, convém recordar, a título de enquadramento, que a obra para cuja realização foi necessário emitir a declaração de utilidade

pública em causa está integrada na concessão SCUT do Norte Litoral, que foi objecto de um contrato administrativo de concessão de obra pública celebrado entre o Estado Português e a Euroscut Norte (concessionária) em 17 de Setembro de 2001, em conformidade com as respectivas Bases da Concessão, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 234/2001, de 28 de Agosto.

4 — Ainda neste plano, é importante relevar que o objecto do aludido contrato de concessão se traduz, fundamentalmente, na execução e exploração de uma auto-estrada que se enquadra no plano rodoviário nacional, de significativo interesse regional e nacional.

5 — É, assim, pública e notória a relevância social e económica desta infra-estrutura rodoviária.

6 — Convém igualmente recordar que apenas por vicissitudes de carácter ambiental e de índole arqueológica a conclusão desta ligação não ocorreu logo em Outubro de 2005, quando a restante via foi concluída e entrou ao serviço das populações, designadamente as de Caminha e as da zona envolvente.

7 — Em função das já aludidas razões de ordem ambiental e arqueológica, o início da construção da ligação em causa só ocorreu no início do mês de Novembro de 2006, após concluído o respectivo procedimento de avaliação de impacte ambiental e da emissão de pareceres técnicos favoráveis, por parte do IPPAR e do IPA, relativamente ao projecto de execução da predita ligação.

8 — Este facto, em si mesmo, prejudica de forma muito acentuada e objectiva o interesse público, porquanto é facto público e notório que a auto-estrada entre Viana do Castelo e o nó de Vilar de Mouros, onde se inicia a ligação em causa, apresenta, justamente porque a ligação não se encontra concluída, uma funcionalidade diminuída, nomeadamente porque a ligação provisória que permite o acesso ao sublanço Riba de Ancora-nó de Vilar de Mouros se processa por uma estrada pela qual não podem circular veículos pesados e em que o restante intenso tráfego ligeiro prejudica, nomeadamente, a estrutura de uma ponte de origem romana ali existente, valor arqueológico este que naturalmente se impõe salvaguardar.

9 — Assim, a não construção da ligação projectada representa uma brutal ineficiência da aplicação de recursos públicos, porquanto a via que está em serviço desde Outubro de 2005 não pode, por esse motivo exclusivo, ser utilizada na sua capacidade ideal.

10 — Cada dia que passa representa, portanto, mais um dia em que os escassos recursos públicos são esbanjados numa estrada que não pode cumprir a totalidade da função útil para que foi projectada.

11 — Essa foi, aliás, a razão pela qual o fundamento invocado para a DUP impugnada, foi, justamente, a necessidade de as obras se iniciarem o mais rapidamente possível, para que não se esbanjassem mais ainda os dinheiros públicos, a que acrescem os prejuízos financeiros privados da co-contratante do Estado Português, a Euroscut Norte, decorrentes do facto de não poder explorar na sua plenitude a auto-estrada em questão.

12 — A suspensão da execução da DUP em apreço, ainda que tendo apenas como consequência a suspensão dos trabalhos de construção na parcela propriedade do impugnante, prolongaria o esbanjamento dos dinheiros públicos, para além de impedir por mais algum tempo o acesso das populações locais a uma infra-estrutura de qualidade superior e a eliminação do efeito de desvio do tráfego de atravessamento dos centros populacionais servidos pelas estradas nacionais existentes na zona e que a auto-estrada, nessa medida, substitui, com evidentes ganhos na qualidade de vida das populações, sob todos os aspectos, sociais e económicos.

13 — Com efeito, a não execução dos trabalhos de construção da estrada em causa na parcela do impugnante particular impede que essa via seja completada e que entre em serviço.

14 — A suspensão da execução da DUP revela-se, pois, comprometedora do interesse público, assegurada pela sua existência e pelo início das obras, que já se registou.

15 — Parece, assim, evidente que o diferimento da execução do acto impugnado acentua gravemente os danos à comodidade das populações e à economia da região envolvente causados pela ineficiência funcional da auto-estrada já aberta ao público e pelo atravessamento de núcleos populacionais pelo intenso tráfego ligeiro de acesso a tal via, representando ainda uma ineficiência gritante dos recursos públicos nela investidos.

Neste termos:

a) Reconhece-se, para os efeitos do artigo 128.º, n.º 1, do CPTA, que o diferimento da execução do acto de 23 de Junho de 2006 do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações seria gravemente prejudicial para o interesse público.

b) Determina-se que prossiga a execução do acto referido, devendo ser comunicada a presente decisão ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, ao cuidado do processo acima identificado, bem como aos requerentes da providência cautelar dele constante e aos contra-interessados nele identificados.

3 de Novembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.